Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII do DOE TCMPA, № 1.743 – Terça-feira, 02 de julho de 2024



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA ூ

Luis **Daniel Lavareda** Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA 🐣

Sebastião **Cezar** Leão **Colares** Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros **Pontes**Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 ⁴⊕, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 °d; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA °d; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 °d.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7813 ■ suporte.doe@tcm.pa.gov.br �

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 ⁴ Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

COMISSÃO DE "QUANTIFICAÇÃO DE BENEFÍCIOS" REALIZA VISITA AO TCE-PE

Os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Silvio Nery e Fernanda Prado, membros da comissão de implantação do programa "Quantificação de Benefícios", realizaram mais uma visita técnica, desta vez, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

Os encontros visam a fortalecer a parceria entre os Tribunais e otimizar



o processo de implantação do programa, estudando as boas práticas já realizadas por outras Cortes de Contas.

Segundo o diretor executivo de Controle Externo do TCE-PE, Fábio Pedrosa, as experiências compartilhadas são essenciais para o bom funcionamento do programa. "É sempre uma oportunidade valiosa compartilhar experiências com outros Tribunais. Além dos nossos acertos, é essencial dividir nossos erros, pois isso permite que aprendamos mutuamente e evitemos repetir os mesmos equívoco", enfatiza.

Para a auditora da 1ª Controladoria do TCMPA Fernanda Prado, "a visita agregou ainda mais informações valiosas para a quantificação de benefícios, principalmente no que tange ao fluxo de trabalho nas unidades técnicas e esclareceu as possíveis competências de cada setor para acompanhar a implantação da quantificação no TCMPA, além dos dados técnicos e do plano organizacional apresentado no TCE-PE", afirma.

A implantação do programa de Quantificação de Benefícios é uma iniciativa da atual gestão e segue a metodologia implementada pela Atricon, com intuito de rastrear ações realizadas pelo Tribunal que geraram benefícios diretos para sociedade. Servidores de diversas áreas do TCMPA foram designados para comporem os dois grupos encarregados da tarefa, que são o grupo operacional e grupo de validação.

NESTA EDIÇÃO

	120111 2213.10		
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL		
#	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02	
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP		
#	PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO	07	
	DO GABINETE DO CORREGEDOR		
#	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	10	
•	TERMO DE PARCELAMENTO	10	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO		
4	DESPACHO MONOCRÁTICA	10	
#	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	17	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO		
4	DESPACHO MONOCRÁTICA	17	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO		
4	NOTIFICAÇÃO	17	
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA		
4	LICITAÇÃO	18	



www.tcm.pa.gov.br

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 45.034

Processo nº. 1.012427.2016.2.0002 (012427.2016.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Baião

Órgão: Fundo Municipal de Saúde Recorrente: Idalinda Dias Ramos Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2016

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2016. SANADA A FALHA RELATIVA À AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, RELATIVO AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. REMANESCEM COMO IMPROPRIEDADES: LANÇAMENTO DA CONTA ORDENADOR; REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES; INCONSISTÊNCIAS NA DESPESA EMPENHADA, LIQUIDADA E PAGA, CONSTANTES NO ARQUIVO ELETRÔNICO DO BALANÇO GERAL E VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO, NO ENTANTO, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO, DAS MULTAS IMPUTADAS NO ACÓRDÃO GUERREADO E AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DO DÉBITO DO VALOR REFERENTE AO LANÇAMENTO À CONTA "AGENTE ORDENADOR".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº 2.841, publicado no D.O.E. de 15.06.2023, que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Baião, exercício 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo em parte, os termos do Acórdão nº 42.841/2023, para considerar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Baião, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Idalinda Dias Ramos, sem o prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais do valor referente ao lançamento à conta"Agente Ordenador", no importe de R\$ 146.756,17 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) e ao FUMREAP das multas remanescentes referentes à: remessa intempestiva da prestação

de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 500 UPF'S-PA, com base no artigo 700, do RI/TCM/PA; inconsistências na despesa empenhada, liquidada e paga, constantes no arquivo eletrônico do Balanço Geral, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA; violação ao regime de competência quanto às obrigações patronais, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo, 698, inciso II, alínea "b", do RI/TCM/PA e pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de B, com base no artigo, 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 a 17 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº. 45.171/2024

Processo nº 1.088002.2015.2.0007 (Processo Prestação de Contas: 088002.2015.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário visando modificar o Acórdão nº. 37.980/2022

Município: Concórdia do Pará Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2015

Responsável: Bruno Pastana Feio

Advogado: Nikollas Gabriel P. Oliveira - OAB/PA Nº. 22.334

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda Membro MPCM: Erika Paraense

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. A APRESENTAÇÃO DE BALANCETES QUADRIMESTRAIS EM VIA RECURSAL NÃO DESCARACTERIZA A OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 508, §7º DO RI/TCM/PA. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MODIFICAR O TEOR DO ACÓRDÃO Nº. 37.980/2022.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de recurso ordinário interposto por Bruno Pastana Feio, ex-gestor da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2015, contra decisão contida no Acórdão nº. 37.980/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios



do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, <u>por unanimidade</u>,

DECISÃO: Pelo CONHECIMENTO do recurso ordinário, e no MÉRITO em DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor do Acórdão nº. 37.980/2022. Mantida a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas, e a aplicação de multas. Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1. Multa de 788 UPF-PA, que correspondem a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), a título de multa equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do ordenador, considerando os descontos legais, com base no art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pela remessa intempestiva do Relatório da Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º semestres.

Mantém-se as seguintes multas, previstas no Acórdão n^{o} . 37.980/2022:

- 1. Multa de 300 UPF-PA, prevista no art. 700 do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o art. 336, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 2. Multa de 600 UPF-PA, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, pela omissão no dever de prestar constas correspondente ao 2º e 3º quadrimestres, infringindo o artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 3. Multa de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, II, "b" do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da regularidade do pagamento de pessoal por tempo determinado, na forma da legislação vigente;
- 4. Multa de 300 UPF-PA, com base no art. 72, II da LC 158/2022 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia do gestor em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime Geral de Previdência, nos prazos e na forma que determina a legislação que rege a matéria, em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal nº. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF;

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.174

Processo nº 024930.2021.2.000

Município: Castanhal

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Ordenadores: Homero Ryan de Brito Neves – de 01/01 a 18/06/2021 e Adalberto de Moraes Filho – de 19/06 a 31/12/2021

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Meio Ambiente de Castanhal. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2021. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação aos ordenadores após o recolhimento das multas imputadas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios

do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO:

I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Castanhal, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos ordenadores Sr. Homero Ryan de Brito Neves (de 01/01 a 18/06/2021) e Adalberto de Moraes Filho (de 19/06 a 31/12/2021), com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II — Aplicar multas aos ordenadores abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

Ao ordenador Homero Ryan de Brito Neves

- Multa na quantidade de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no Art.72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1° quadrimestre (280 dias), descumprindo o art. 335, inciso V, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23);

Ao ordenador Adalberto de Moraes Filho

- 1. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. inciso X, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2ª (158 dias) e 3ª (4 dias) quadrimestre, descumprindo o art. 335, inciso V, do Regimento Interno do TCM PA (Ato nº 23);
- 2. Multa na quantidade de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 inciso X, em razão de Receita a Comprovar no valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

III – Expedir o Alvará de Quitação aos ordenadores Homero Ryan de Brito Neves, no valor de R\$ 410,90 (quatrocentos e dez reais e noventa centavos), e Adalberto de Moraes Filho, no valor de R\$ 570.009,90 (quinhentos e setenta mil nove reais e noventa centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 10 a 14 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.176

Processo nº 011318.2018.2.000

Unidade Gestora: FUNDEB de Bagre - 2018

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Edivan Loureiro Pessoa Contador: Willian Farias Da Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS. NÃO APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. FALHAS GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 011318.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'b', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Edivan Loureiro Pessoa, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Bagre, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as seguintes multas ao Sr. Edivan Loureiro Pessoa:

- 1 RECOLHER, aos cofres municipais:
- 1.1 Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FUNDEB, e não recolhidos ao INSS. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário.
- 2 Ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009:
- 2.1 Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela não remessa das alterações orçamentárias; pelo descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária;
- 2.2 Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;
- 2.3 Multa na quantidade de 2.300 UPF-PA, prevista no Art. 700, parágrafo único, do RITCMPA (Ato nº 23/2020), pelo envio das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do FUNDEB, após a instauração da Tomada de Contas Especial.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.177

Processo nº 011318.2017.2.000

Unidade Gestora: FUNDEB de Bagre – 2017

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Edivan Loureiro Pessoa Contador: Willian Farias Da Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2017. VALOR EM ALCANCE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS. NÃO APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

PATRONAIS. NÃO COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. FALHAS GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 011318.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual n^2 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Edivan Loureiro Pessoa, responsável pelas contas do FUNDEB de Bagre, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOLHER, aos cofres municipais devidamente corrigido:

1 – O valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos), referente aos serviços de reforma e manutenção na Escola EMEF Dom Bosco que não foram realizados, conforme consta no relatório de Inspeção Informação nº 588/2019-5ª Controladoria/TCMPA (Processo nº 201906268-00).

Aplicação de medida a acautelatória o arresto de tantos quanto bens forem encontrados em nome do ordenador até o limite do valor acima devidamente atualizado, inclusive com a multa, pelo prazo de um ano, com a devida comunicação à fazenda pública municipal para dar efetividade por meio de ação própria.

Deve ainda o Sr. Edivan Loureiro Pessoa recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1 Aos cofres municipais:
- 1.1 Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FMAS, e não recolhidos ao INSS. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário.
- 2 Ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009:
- 2.1 Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela não remessa das alterações orçamentárias; pelo descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária; inconsistências e divergências no saldo inicial e saldo final; lançamento à conta Receita a Comprovar.
- 2.2 Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.178

Processo nº 011317.2018.2.000

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Bagre – 2018



Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Erica Matos da Silva Contador: Willian Farias Da Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2018. VALOR EM ALCANCE. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS. NÃO APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. FALHAS GRAVES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 011317.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'b', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas da Sra. Erica Matos da Silva, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Bagre, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOLHER, aos cofres municipais:

I – Deverá recolher no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$
 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), lançado à Conta "Agente Ordenador", devidamente corrigido.

Deve ainda a Sra Erica Matos da Silva recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1 Aos cofres municipais:
- 1.1 Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FMAS, e não recolhidos ao INSS. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário.
- 2 Ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009:
- 2.1 Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela não remessa das alterações orçamentárias; pelo descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária.
- 2.2 Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.179

Processo nº 011312.2017.2.000

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Bagre - 2017

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Edivan Loureiro Pessoa Contador: Willian Farias Da Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE R\$ 3.465,00 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS). FALHA RELEVADA POR SE TRATAR DE VALOR DE PEQUENA MONTA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 011312.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual n^{o} 109/2016,

DECISÃO: JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Edivan Loureiro Pessoa, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Bagre, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as seguintes multas ao Sr. Edivan Loureiro Pessoa:

- 1 Ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009:
- 1.1 Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;
- 1.2 Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela inconsistência e divergência no saldo inicial e saldo final; lançamento à conta Receita a Comprovar.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.180

Processo nº 011312.2018.2.000

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação de Bagre – 2018

Assunto: Prestação de Contas

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Edivan Loureiro Pessoa



Contador: Willian Farias Da Costa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS. NÃO APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) OBRIGAÇÕES RECOLHIMENTO DAS PATRONAIS. NÃO COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. FALHAS GRAVES. JULGAMENTO **PELA** IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 011312.2018.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, 'b', da Lei Estadual nº 109/2016,

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do Sr. Edivan Loureiro Pessoa, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação de Bagre, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deve ainda o Sr. Edivan Loureiro Pessoa recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1 Aos cofres municipais:
- 1.1 Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. Pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FME, e não recolhidos ao INSS. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário;
- 2 Ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009:
- 2.1 Multa na quantidade de 200 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. Pela não remessa das alterações orçamentárias; pelo descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária;
- 2.2 Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais;
- 2.3 Multa na quantidade de 2.300 UPF-PA, prevista no Art. 700, parágrafo único, do RITCMPA (Ato nº 23/2020), pelo envio das Prestações de Contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres do FME, após a instauração da Tomada de Contas Especial.

Fica desde já ciente que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Sala Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.190

Processo nº 125002.2023.2.000

Município: Terra Alta

Unidade Gestora: Câmara Municipal Ordenador(a): Doriedson Duarte da Silva

Contador: Sergio Roberto Rodrigues Lima (Crc 7025)

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2023

Relator: José Carlos Araújo

Procurador(a) MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Terra Alta. Contas Anuais de Gestão. Exercício 2023. Regular com ressalvas. Aplicação de multas. Alvará de Quitação ao ordenador após o recolhimento das multas imputadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator,

DECISÃO: I – Considerar regular com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Terra Alta, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Doriedson Duarte da Silva, com fulcro no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar multa ao ordenador na quantidade de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no Art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, inciso X, em razão do não cumprimento das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal (Instrução Normativa n° 11/2021/TCM/PA), que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA;

III – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador de despesas no valor de R\$ 1.278.084,96 (um milhão e duzentos e setenta e oito mil e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), após o recolhimento das multas imputadas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.198

Processo nº 1.071001.2023.2.0010 (1.071001.2023.2.0007)

Classe: Denúncia Município: Santarém Órgão: Prefeitura Municipal

Denunciados: Francisco Nélio Aguiar da Silva (Prefeito) Alberto

Portela de Sousa (Secretário de Mobilidade e Trânsito)

Denunciante: CAR PARK LTDA

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM. ALEGAÇÃO DE IMPROPRIEDADE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. REQUISITOS REGIMENTAIS NÃO ATENDIDOS. INADMISSIBILIDADE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de denúncia interposta pela empresa CAR PARK LTDA em face dos Senhores Francisco Nélio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal de Santarém e Alberto Portela de Sousa, Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém, exercício de 2023, cujo objeto é possível irregularidade em processo licitatório. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,





DECISÃO: em inadmitir a denúncia protocolada, uma vez não atendidos os requisitos de admissibilidade. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 25 de junho de 2024.

ACÓRDÃO № 45.206

Processo nº 1.120001.2014.2.0027 (Efeito suspensivo) 1.120001.2014.2.0025 (Pedido de Revisão)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará – 2014 Assunto: Concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria de Controle Externo

Interessado: Valciney Ferreira Gomes

EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO Nº 38.874. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2014. REQUISITOS REGIMENTAIS ATENDIDOS. DEFERIDA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: em conceder efeito suspensivo ao Pedido de Revisão ao Acórdão nº 38.874, cujo objeto é a prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Valciney Ferreira Gomes, diante de prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, realizada em 25 de junho de 2024.

Protocolo: 46663

ACÓRDÃO № 45.212

PROCESSO №: 201930904-00 (Data de ingresso neste TCM:

05/06/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPMMA

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

RESPONSÁVEL: CLEONICE MENDES DA SILVA – PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA DE FREITAS MIN. PÚBLICO: MARCELO FONSECA BARROS - SUBPROCURADOR RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70,

§7º C/C ART. 110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 001/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MONTE ALEGRE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);

3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 - Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA. **ACORDAM** os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021, com as alterações consolidadas até o Ato nº 29/2024), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 001/2019, de 30/01/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Maria da Conceição Fonseca de Freitas, no cargo de Professora Pedagógica com proventos integrais no valor de R\$ 3.560,27 (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), com fundamento legal no Art. 40, §§1°, III, "a" e 5° da CF/88, c/c Art. 22, incisos I e II e §1° da Lei Municipal nº 4.647/2005;
- 2. Determinar ao IPMMA que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 17 a 21 de junho de 2024.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) Pleno, a ser realizada no período de 08/07/2024 a 11/07/2024, os seguintes processos:

01) Processo nº 113002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). HERALDO JOSE PINHEIRO DE FARIAS

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS -

ELDORADO DO CARAJAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: ALEXANDRE DA GAMA BASTOS - CONTADOR

- SSP-PA 2466986

02) Processo nº 032411.2022.2.000

Responsável: Sr(a). ALDECY VITOR DE OLIVEIRA JUNIOR

Origem: FUNDEB - IGARAPE-ACU Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022





Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: MARCUS PLINIO GARCIA DE LIMA -

CONTADOR - SSP 2854493, - - 0

03) Processo nº 056005.2022.2.000

Responsável: Sr(a). RAIMUNDA SOUSA DE OLIVEIRA PINHEIRO, Sr(a). SHIRLEI MARIA GENTIL DE OLIVEIRA E Sr(a). FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES NETO

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PEIXE-BOI

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

04) Processo nº 031334.2017.2.000

Responsável: Sr(a). ELISIA MARIA TEIXEIRA DE SOUZA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - GURUPA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: LIVALDO RODRIGUES DE LEAO - CONTADOR

- CRC/PA 17264

05) Processo nº 033409.2018.2.000

Responsável: Sr(a). **FELIPE FARIAS PANTOJA** E Sr(a). **REYNALDO**

DOS ANJOS AGUIAR

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - IGARAPE-MIRI

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - CONTADOR

- SSP/PA 4350376, ROMULO VICTOR DE LIMA MELO - CONTADOR

- CRC-PA 15562

06) Processo nº 050398.2016.2.000

Responsável: Sr(a). LUIZ CARLOS CASTRO E Sr(a). LUCIANO FARAG

MUNIZ

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - NOVA TIMBOTEUA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

07) Processo nº 052495.2019.2.000

Responsável: Sr(a). PEDRO REIS DA COSTA

Origem: FUNPREV DE OEIRAS DO PARA - OEIRAS DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA CAMARAO -

CONTADOR - PC 5051859

08) Processo nº 031004.2017.2.000

Responsável: Sr(a). HELIONEI CARDOSO COUTINHO

Origem: SAAE/SAA - GURUPA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: LIVALDO RODRIGUES DE LEAO - CONTADOR

- CRC/PA 17264

09) Processo nº 1294112014-00

Responsável: Sr(a). DIANA AMORIM DA SILVA ROCHA

Origem: FUNDEB - VITORIA DO XINGU Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2014

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

10) Processo nº 068398.2018.2.000

Responsável: Sr(a). EVANDRO BARROS WATANABE

Origem: FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SANTA IZABEL DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR - CONTADOR - SEGUP 2420881, FABRICIO DE ALMEIDA MORAES -

CONTADOR - PC 3666570

11) Processo nº 068400.2018.2.000

Responsável: Sr(a). MELQUESEDEQUE ALVES FILHO

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTA IZABEL DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR - CONTADOR - SEGUP 2420881, FABRICIO DE ALMEIDA MORAES -

CONTADOR - PC 3666570

12) Processo nº 015513.2021.2.000

Responsável: Sr(a). **LEONARDO PANIAGUA SALES DA SILVA** E Sr(a). **LEONARDO PANIAGUA SALES DA SILVA**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - BENEVIDES

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

13) Processo nº 115425.2023.2.000

Responsável: Sr(a). GLAUCIA DA CONCEICAO SANTANA

RODRIGUES DA SILVA

Origem: FUNDO MUN DE EDUCACAO - FME - IPIXUNA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: GLEIDSON RODRIGUES ALVES - CONTADOR -

crc pa 17871

14) Processo nº 085203.2023.2.000

Responsável: Sr(a). JOSICLEA BARATA PINHEIRO PALHETA



Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - VIGIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: ROSIVALDO DA SILVA LIMA - CONTADOR -

crc/pa 13857

15) Processo nº 015487.2022.2.000

Responsável: Sr(a). MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE

OLIVEIRA

Origem: SEC MUN DE EDUCACAO E DESPORTO - BENEVIDES

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: STELIO SOARES TAVARES FILHO - CONTADOR

- PC 2667442

16) Processo nº 090462.2021.2.000

Responsável: Sr(a). ANA MARIA DOS SANTOS

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO - BREJO GRANDE DO

ARAGUAIA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARCOS ANTONIO FEITOZA DA COSTA -

CONTADOR - SSP 2685751

17) Processo nº 066220.2016.2.000

Responsável: Sr(a). NAUDIR MODESTO DE ASSIS

Origem: FUNDEB - SALVATERRA Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

Advogado/Contador: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

- CONTADOR - CRC 13125

18) Processo nº 802252013-00

Responsável: Sr(a). JOSÉ MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

Origem: FUNDEB - SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2013

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

19) Processo nº 123203.2020.2.000

Responsável: Sr(a). MANOEL MESSIAS REBOLCAS DE CARVALHO

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTA LUZIA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

www.tcm.pa.gov.br

Advogado/Contador: IBRAN DOS SANTOS NOVAES - CONTADOR -

PC 1559831

20) Processo nº 1.001024.2019.2.0001

Responsável: Sr(a). IVANI ARAUJO CARDIM

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL -

ABAETETUBA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: MIKAELLA S SANTOS - ADVOGADA - OAB/PA 34070, GLEYDSON GUIMARÃES - ADVOGADO - OAB/PA 14027, - -

0, - - 0, - - 0

21) Processo nº 201700399-00

Responsável: Sr(a). **CARLOS AUGUSTO DE MELO VIEIRA**Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME-ACU - TOME-ACU

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: Anfrisio Augusto Nery da Costa Nunes -

Contador - 0

22) Processo nº 202005103-00

Responsável: Sr(a). MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LAURIS DOS

SANTOS

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - TOME-ACU

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2016

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

23) Processo nº 1.087002.2020.2.0002

Responsável: Sr(a). **DORISMAR ALTINO MEDEIROS**Origem: CAMARA MUNICIPAL DE XINGUARA - XINGUARA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

24) Processo nº 202103416-00

Responsável: Sr(a). JOSE ADILSON DA SILVA

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE TRACUATEUA - TRACUATEUA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2015

Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

25) Processo nº 1.024401.2011.2.0004

Responsável: Sr(a). **NELSON FRANCISCO MONTORIL DE ARAÚJO LEMOS**

Origem: SEC.MUN.DE TRANSPORTE E TRANSITO - CASTANHAL

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2011

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Advogado/Contador: Alexandre Rocha do Carmo - Advogado -

f 💿 📭 %

OAB/PA 30762





26) Processo nº 202001655-00

Responsável: Sr(a). KATIUCE WANNY RODRIGUES MONTEL

MACHADO

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - PICARRA

Assunto: PEDIDO DE REVISÃO

Exercício: 2013

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado

do Pará, em 07/07/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA Secretário-Geral

Protocolo: 46665

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 067/2024

PROCESSO N°: 1.007002.2021.2.0008

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS/PA. INTERESSADO: LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO.

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 007002.2021.2.000, ACÓRDÃO № 41.995, DE 16/02/2023.

Considerando o relatado na Informação № 067/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 6 (seis) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 41.995, DE 16/02/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 01 de julho de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 068/2024

PROCESSO N°: 1.007002.2023.2.0011

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS/PA. INTERESSADO: LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO.

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 007002.2023.2.000, ACÓRDÃO № 45.100, DE

28/05/2024.

Considerando o relatado na Informação Nº 068/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 5 (cinco) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 45.100, DE 28/05/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE**

PARCELAMENTO.

Belém, 01 de julho de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.007002.2022.2.0014

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS/PA. INTERESSADO: LUIZ MENDES DA CONCEIÇÃO

EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 066/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 06 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 686,73 (seiscentos e oitenta e seis reais

e setenta e três centavos) **VENCIMENTOS**: 30/07/2024; 30/08/2024; 30/09/2024; 30/10/2024; 30/11/2024 e

30/12/2024.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 01/07/2024.

Belém, 01 de julho de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

№ 002/2024/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA

Processo nº 1.132001.2024.2.0005

Assunto: Juízo de Admissibilidade de Denúncia

Município: Belterra

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2024

Denunciado: Município de Belterra

Denunciante: J. G. O. Serviços Póstumos EIRELI / representada por

Jonivaldo Godinho Oliveira

Advogado: Rodrigo Justiniano Ribeiro - OAB/GO 29.865

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO





1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de denúncia interposta pela empresa J. G. O. Serviços Póstumos EIRELI em face da decisão proferida em julgamento de Recurso Administrativo, Pregão Eletrônico nº. 90010/2024 - UASG 980044, Processo Administrativo 012/2024-SEMTEPS, pela Srª. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Belterra/PA, através da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social – SEMTEPS

A denunciante relata que participou de processo licitatório que tinha por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços funerários com fornecimento de urnas para atender as famílias carentes.

Finalizada a sessão de julgamentos, a empresa denunciante consagrou-se como vencedora. Após a análise da proposta da empresa a pregoeira abriu uma diligência para que fosse com comprovada sua exequibilidade, conferindo, para tanto, o prazo de 2 (duas) horas.

Ato contínuo, a empresa denunciante encaminhou planilha de custos para comprovação, decidindo a pregoeira, então, que a proposta apresentada era inexequível, desclassificando a empresa denunciante e convocando a próxima colocada.

Entende a denunciante que essa decisão foi arbitrária, não lhe sendo oportunizado o direito de apresentar qualquer outro documento que comprovasse a exequibilidade dos preços apresentados.

Neste viés, manifestou sua intenção de recorrer da decisão que a desclassificou e, em tempo, apresentou suas razões recursais. A decisão, contudo, foi mantida, o que motivou a presente denúncia, por entender a denunciante que foram violados os princípios do contraditório e ampla defesa, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Desta feita, requer que esta Corte de Contas anule parcialmente o pregão eletrônico, para que o certame seja retomado e conduzido com a observância dos princípios supracitados, requerendo, ainda, a expedição de medida cautelar para imediata suspensão da procedimento licitatório.

2. DA JUSTIFICATIVA PRÉVIA

Diante da Denúncia interposta, em busca da verdade real e da celeridade processual, em observância ao art. 568, §2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Prefeitura Municipal de Belterra foi notificada para apresentação de justificativa prévia, que foi tempestivamente apresentada.

Em suas razões, a Prefeitura informa que todas as etapas do processo licitatório foram legais, sendo todos os atos motivados e conduzidos de acordo com os termos do edital. Colacionados à sua resposta, estão todas as decisões proferidas, bem como os diplomas normativos nos quais se respaldou para proferi-las.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à admissibilidade da denúncia, a Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº. 109/2016), disciplina os critérios para sua admissão, a qual recai ao Conselheiro-Relator.

Neste viés, o art. 60 da mencionada Lei traz em seu bojo requisitos obrigatórios e cumulativos para que se verifique se a denúncia deve ou não ser recebida e processada, conforme a seguir transcrito e destacado:

No caso sub examine, observo que a matéria da denúncia é de competência deste Tribunal; refere-se a responsável sujeito a esta jurisdição; é redigida com clareza e objetividade; contém qualificação e endereço da empresa denunciante, bem como encontra-se acompanhada de prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la; e, por fim, possui informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção.

No entanto, não vislumbro o preenchimento do requisito estampado no inciso V, uma vez que não vejo comprovados os indícios da existência de irregularidade no procedimento licitatório.

De pronto, constato que a indignação primeira da denunciante é contra os termos do edital, que são o que conferem base aos atos praticados pela pregoeira e, consequentemente, à fundamentação apresentada pela denunciante de que foi prejudicada.

Verifico, contudo, que a pregoeira cumpriu seu dever legal de vinculação às normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como é sabido, o edital é visto como lei interna da Licitação, fixando condições e cláusulas que vinculam o Poder Público e os licitantes à sua realização.

Se porventura o licitante entender que há, no edital, alguma cláusula viciada ou omissão de algum ponto essencial, a Lei de Licitações lhe permite apresentar impugnação ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo fazê-lo em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº. 14.133/21).

No caso em apreço a denunciante não fez uso de sua prerrogativa para impugnar o edital no momento oportuno, tendo a intenção, por meio da presente Denúncia, de ver alterados ou anulados os termos nele constantes, o qual, repiso, ela e os demais licitantes anuíram.

Um dos motivos da indignação da denunciante reside no fato de lhe ter sido conferido o prazo de 2 (duas) horas para que pudesse comprovar a exequibilidade de sua proposta. Em consulta ao Edital, apurei que seu item 22 dispõe:

"22. A licitante melhor classificada deverá encaminhar a proposta de preço adequada ao último lance, em arquivo único, no prazo de até 2 (duas) horas, contado da convocação efetuada pela pregoeira por meio da opção "Enviar Anexo" no sistema Comprasnet." Neste viés, analisei a movimentação da sessão pública da licitação, ocorrida em 14 de abril de 2014, e verifiquei que a pregoeira ressaltou os termos do artigo supracitado às 09:36:47, e acrescentando, ainda, os termos do item 23.1:

"23.1 No ato de envio de proposta ajustada, a licitante deve encaminhar documentos de habilitação, para que seja feita análise prévia, com isto, conforme artigo Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.'



Cientes, portanto, todos os licitantes, tanto por anuir com os termos do edital, quanto, no ato da sessão, por ter a pregoeira relembrado os termos, devendo, portanto, ter os documentos necessários já prontos e aptos a serem enviados.

Ao verificar que a proposta da denunciante era inexequível abriu diligência, já esclarecendo que haveria possibilidade de desclassificação caso não houvesse a comprovação de exequibilidade. Isto se deu às 11:48:59.

Ato contínuo, a pregoeira suspendeu a sessão para o dia 22 de abril, quando proferiu sua decisão, repise-se, fundamentada, nos seguintes termos:

"Após análise da planilha de custos da Empresa J G Serviços Postumos EIRELI, CNPJ 32.019.363/0001-65, foi constatado que a empresa informou valores com a classificação "custos diversos" sem apresentação de qualquer documento com validade fiscal, carecendo assim comprovação de sua veracidade.

A ausência de documentos fiscais que respaldem esses valores levanta dúvidas sobre a exequibilidade do valor proposto pela empresa. Sem a devida documentação que comprove a origem e a precisão dos valores apresentados, é impossível validar a exatidão dos custos relacionados.

Além disso, nessa mesma planilha de despesas "custos diversos" notou-se a ausência da despesa com a mão de obra. A montagem das urnas requer trabalho humano, e a omissão desse custo na planilha compromete a precisão dos custos informados. A mão de obra é um componente essencial no processo de montagem, e sua exclusão da análise de custos distorce a representação real das despesas envolvidas na produção das urnas.

Portanto, a falta de inclusão do valor da mão de obra na planilha de custos resulta em uma avaliação incompleta e imprecisa dos custos totais do projeto. Além das questões já levantadas, é necessário observar também a ausência do valor do serviço do motorista responsável pelo translado e da equipe encarregada da remoção para a execução dos serviços póstumos. São aspectos fundamentais que influenciam diretamente os custos operacionais da empresa A falta de comprovação dos custos reais para a execução do objeto proposto compromete a credibilidade e a viabilidade financeira da proposta. Sem uma análise precisa dos custos envolvidos, não é possível garantir a efetiva execução dos serviços dentro dos parâmetro os estabelecidos.

Dessa forma, diante das diversas falhas e omissões identificadas na planilha de custos da Empresa J G Serviços Postumos EIRELI, incluindo a falta de comprovação dos valores declarados, a ausência de inclusão dos custos essenciais como mão de obra e serviços adicionais como o translado e a remoção, declaramos a proposta apresentada se torna inexequível, farei a desclassificação no sistema e irei convocar a próxima colocada".

Indignada, a empresa denunciante interpôs recurso administrativo no qual alegou que não foram especificados quais seriam os critérios exigidos para a análise da exequibilidade e os meios de prova hábeis a sua comprovação.

Ocorre que tais critérios e meios de prova encontram-se previstos da lei de licitações, tendo a pregoeira tomado suas decisões de

acordo com os ditames previstos em lei e, ainda, ao contrário do que alega a denunciante, explicitado e fundamentado suas decisões.

Assim, não cabe a este Tribunal discutir a discricionariedade dos atos administrativos caso estes estejam legais, consonantes aos preceitos constitucionais e que não causem danos ao erário.

Ante o exposto, não vislumbro qualquer indício concernente à irregularidade ou ilegalidade e considero que os termos e condições do edital foram devidamente cumpridos pela pregoeira, pelo que o ato de desclassificação da licitante não padece de ilegalidade ou abusividade.

A ausência de impugnação dos termos do edital gera a presunção de aceitação às regras editalícias, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma causuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu fielmente aos requisitos impostos pelo art. 60 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, ante a falta de provas que demonstrem ao menos indícios de ilegalidade. Logo, não há elementos informativos suficientes que sustentem a presente Denúncia e nem o fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida cautelar.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 94, II1 c/c 492, VI2 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº. 29/2024, DECIDO MONOCRATICAMENTE, pela INADMISSIBILIDADE da presente denúncia, considerando-se que não foi observado o preenchimento das exigências legais e regimentais, conforme disposto nos arts. 59 e 60 da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c arts. 563 e 564 do RITCM-PA, Ato nº. 29/2024, levando a presente decisão para HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO, devendo-se notificar a denunciante a respeito da decisão tomada e arquivarem-se os autos, nos termos do art. 61, parágrafo únicoArt. 61.3 da LC nº. 109/2016.

Belém-PA, 1º de julho de 2024

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46664

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO Processo: 1.144002.2024.2.0003

Procedência: Tracuateua

Órgão: Câmara Municipal de Tracuateua

Exercício: 2024

Remetente: Davi Gama da Silveira

Assunto: Admissibilidade de Representação

Versam os autos sobre Representação formulada pela Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal do município de Tracuateua, representada pelos vereadores, Davi Gama da Silveira - CPF: 454.059.052.-91, Aldrin do Socorro



Ferreira CPF: 847.362.242-15 e José Luiz Assis da Silva CPF: 002.983.832-09, em razão de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico nº 9/2022-00022-SRP-PMT, Pregão Eletrônico nº 9/2023-00026-SRPPMT, para a aquisição de combustíveis e derivados do petróleo, apresentando a ausência de critérios técnicos para sustentar o pedido histórico de consumo e a análise da demanda do município, em face do Prefeito Municipal Sr. José Braulio da Costa, do Vice Prefeito Sr. José Benedito da Silva Melo, da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da Sra. Michelle Rosario de Mello.

Após análise, verifica-se que a presente Representação foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal. Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 566 e 566, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a representação e encaminho os autos à Secretaria-Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para manifestação técnica sobre a representação.

Belém/Pa., 19 de junho de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM/PA

ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO Processo: 1.144002.2024.2.0002

Procedência: Tracuateua

Órgão: Câmara Municipal de Tracuateua

Exercício: 2024

Remetente: Davi Gama da Silveira, Aldrin do Socorro Ferreira e

José Luiz Assis da Silva.

Assunto: Admissibilidade de Representação

Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal do município de Tracuateua, representada pelos vereadores, Davi Gama da Silveira - CPF: 454.059.052.-91, Aldrin do Socorro Ferreira CPF: 847.362.242-15 e José Luiz Assis da Silva CPF:

002.983.832-09, em razão de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios (Pregão Eletrônico nº 9/2022-00027, Pregão Eletrônico nº 9/2023-00026-SRPPMT), assim como, possíveis ilegalidades na aplicação dos recursos federais na Atenção Primária em Saúde, bem como ilegalidades na prestação dos serviços, de atenção à saúde envolvendo a estrutura física, ambiência, equipamentos, materiais, equipe de saúde e ausência, de medicamentos e insumos, com abrangência de janeiro de 2022 a agosto de 2023 em face do Prefeito Municipal Sr. José Braulio da Costa, do Vice Prefeito Sr. José Benedito da Silva Melo, da Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Michelle Rosario de Mello.

Após análise, verifica-se que a presente Representação foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 566 e 566, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a representação e encaminho os autos à Secretaria-Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria para análise das possíveis irregularidades contidas nos procedimentos licitatórios e verificação se há, alguma verba municipal aplicada à Representação.

Belém/Pa., 19 de Junho de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM/PA

ADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Processo: 1.077001.2022.2.0000

Procedência: São Francisco do Pará

Órgão: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Exercício: 2022

Remetente: Marcos Cesar Barbosa e Silva

Assunto: Consulta

Versam os autos sobre consulta apresentada pelo Sr. Marcos Cesar Barbosa e Silva, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, em que encaminha consulta nos seguintes termos:

- 1) Há possibilidade de concessão de reajuste no subsídio dos agentes políticos? 2) Sendo possível, é necessário conceder a todos os demais servidores?
- 3) É possível a concessão atualmente ou há alguma vedação?
- 4) Qual o procedimento a ser adotado?
- 5) Em caso de haver concessão, quais as penalidades a serem aplicadas?

Após análise, verifica-se que a presente consulta foi elaborada por autoridade legítima e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, cumprindo deste modo, os termos exarados no Art. 231

inciso I ao IV RITCM-PA. Contudo, há de se frisar que a exigência contida no parágrafo primeiro do mesmo artigo, que exige a remessa de parecer jurídico ou técnico pelo consulente não foi cumprida, porém o parágrafo segundo, estabelece que por se tratar de matéria complexa com caráter de generalidade, servirá de subsídio para as demais municipalidades dispensando por consequência, os referidos pareceres.

Desse modo, entendo que a matéria possui relevância temática, cumprindo todos os requisitos necessários para sua admissibilidade.

Assim, pelo exposto acima admito a consulta e determino a remessa para Publicação e posteriormente à Diretoria Jurídica desta Corte para que se manifeste sobre o tema consultado nos moldes do Art. 235, II e parágrafo único e Art. 234 da Norma Interna desta Corte de Contas.

Após, retornem os autos para relatoria.

Belém, 21 de junho de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM/PA



CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 1.073002.2024.2.0001

Classe: Representação Interna

Referência: Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá

Representante: 6ª Controladoria/TCMPA Representado: Anatan Barata de Carvalho

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2024

Na data de 15/04/2024 foi realizado o cumprimento de diligência autorizada, objetivando esclarecer dúvidas e suprir omissões de atos de gestão praticados nos exercícios de 2023 e 2024, relacionados a despesas provenientes de processos licitatórios e contratações diretas, assim como de despesas relacionadas a folha de pagamento atinente a contratação temporária de servidores comissionados.

A diligência foi realizada na sede do Poder Legislativo da **Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá,** cujos trabalhos foram desenvolvidos pela 6ª Controladoria/TCMPA, indicado no **ofício n.º 011/2024/GAB/L.V/TCMPA-PA** e acompanhados pelo representante do Poder Legislativo Sr. André dos Reis Barreto, Secretário-Executivo, e a Sra. Geysyanny Miranda Borralhos, auxiliar administrativo, exercendo também a função de pregoeira da Câmara.

Oportunidade em que foi solicitado pela equipe técnica, documentos relacionados às etapas de formalização das contratações abaixo discriminadas, assim como do respectivo processo de fiscalização da execução contratual e corresponde etapas de pagamento, nos seguintes termos:

 I – Acesso aos autos do Processo administrativo contendo os Contratos dos servidores temporários, cuja vigência abrange os exercícios financeiros de 2023 e 2024;

II – Acesso a documentação referente à concessão de diárias pagas aos vereadores da Câmara Municipal, (2023/2024), incluindo os documentos relacionados à prestação de contas das diárias recebidas, tais como portaria de concessão e comprovante(s) de deslocamento(s). Foi solicitado atos normativos que regulamenta a concessão das diárias, sendo apresentado apenas cópia da Resolução n.º 001/2020 que dispõe sobre os critérios e valores para concessão de diárias aos vereadores municipais e servidores do Poder Legislativo Municipal, não havendo regulamentação acerca da forma e prazo para prestação de contas das diárias recebidas;

III — Acesso aos autos do processo administrativo referente a contratação dos serviços para manutenção predial preventiva e corretiva, sob demanda, através de mão de obra, com fornecimento de materiais, equipamentos, peças e ferramentas, para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, (pregão eletrônico n.º 004/2023), e documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual e pagamento; IV — Acesso aos autos do processo administrativo referente à aquisição de gêneros alimentícios utilizados para a

Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2023 e documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual e pagamento;

V – Acesso aos autos do processo administrativo referente à aquisição de material permanente, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2023 e documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual e pagamento;

VI — Acesso aos autos do processo administrativo da contratação dos serviços pagos ao credor Lucas Henrique Uchoa Miranda, no valor de R\$ 3.200,00, conforme registro do lançamento contábil na prestação de contas do exercício de 2024, indicando a realização de serviços prestados para análise e emissão de parecer jurídico do processo administrativo n.º 1102001-2023 sem a devida prestação de contas no sistema Mural de Licitações. Despesa relacionada ao exercício de 2024, conforme demonstrado no anexo I, item 1;

VII – Acesso ao processo administrativo (Inexigibilidade n.º 6/2023100101) da contratação referente à despesa empenhada ao credor Miranda & Prist Contadores

Associados, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para o exercício de 2024, tem por objeto serviços técnicos de assessoria, consultoria e análise em processos licitatórios,

orientação no planejamento de riscos e orientação técnica ao controle interno. Constatou-se no processo de prestação de contas do exercício de 2024;

Em que pese os pedidos de acesso aos autos, foi relatado pelos representantes do Poder Legislativo Sr. André dos Reis Barreto e a Sra. Geysyanny Miranda Borralhos, que os processos e procedimentos não estavam na sede do Poder Legislativo, justificando que os autos e toda documentação pertinente foram encaminhadas para digitalização e entregues ao escritório de contabilidade e assessoria jurídica.

Em ato sequencial, os servidores representantes do Poder Legislativo estabeleceram contato telefônico para os contratados Sr. Assessor Jurídico, Sr. Bruno de Figueiredo Monteiro e Sr. Ibran Novaes, Contador Responsável, e em conversa integrada com a equipe de auditoria deste TCMPA, apresentaram a afirmativa de que não retiraram processos e que nem estariam com a posse dos autos físicos de nenhum processo de contratação da Câmara.

Consta também, que a equipe de fiscalização solicitou à pregoeira Sra. Geysyanny Miranda Borralhos a documentação dos autos do processo eletrônico referente ao pregão eletrônico n.º 004/2023, considerando a operacionalização do procedimento mediante plataforma eletrônica, entretanto, a servidora demonstrou dificuldade de acesso à plataforma de operação do pregão eletrônico, de forma que até os términos dos trabalhos não disponibilizou ou demonstrou habilidades para manuseio do sistema e correspondente apresentação dos atos praticados na plataforma eletrônica, justificando dificuldade de acesso por não dispor da sua ferramenta de trabalho (notebook) e não lembrar a senha para acesso à plataforma do sistema utilizado pela Câmara para processamento dos pregões. Entre outros acessos a outros sistemas internos corporativos que foram solicitados e obtiveram



como resposta que a Câmara Municipal não possui sistema interno de gestão, e que a exemplo, da folha de pagamento, que não era realizada pelos servidores da Câmara, demonstrando a fragilidade de controles e procedimentos relacionados à gestão administrativa, financeira e patrimonial de atos pertinentes a gestão de pessoas, operacional, financeira, orçamentária e patrimonial.

Em relação ao aspecto de controle patrimonial, constatou-se que os materiais permanentes adquiridos pela Câmara em 2023 não apresentavam o número de registro patrimonial.

Convém o destaque para o segmento de gestão de pessoas e despesas com pessoal, considerando a documentação disponibilizada referente a Resolução n.º 001/2014 que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração, apresentando a configuração dos cargos de provimento efetivo, Funções gratificadas e cargos comissionados.

Referido ato normativo comprova que a estrutura atual de cargos comissionados e temporários não estariam em atendimento aos normativos legais, conforme detalhado em relatório técnico nº 500/2024/6ª Controladoria/TCM/PA.

Diante da situação configurada referente a omissão e sonegação de documentos ao exercício do controle externo, e das situações de irregularidade previamente detectadas no curso da diligência, foi expedida a notificação nº 422/2024/TCMPa ao presidente da Câmara, Sr. Anatan Barata de Carvalho, dando prazo para apresentar a documentação nos termos assentados na referida notificação, assim como foi determinado ao gestor adoção de medidas corretivas relacionadas, entretanto, o prazo que concedi para atendimento ao termos da notificação acima evidenciada findou em 26/04/2024, sem que tenha sido apresentado qualquer tipo de documentação ou informação a esta Corte de Contas, ficando evidenciado o descumprimento aos termos da notificação. Diante das informações que constam na conclusão do relatório feito pela 6ª Controladoria, ficaram constatadas as seguintes irregularidades/omissão de informações:

1. Irregularidades na execução do contrato n.º 20230711001 oriundo do Processo licitatório n.º 004/2023 que objetivou a manutenção predial preventiva e corretiva da Câmara, resultando na restituição aos cofres municipais o valor correspondente a R\$ 39.100,12 (trinta e nove mil cem reais e doze centavos), diante de pagamentos executados sem a contraprestação do serviço correspondente ou em sentido contrário as especificações contidas no memorial descritivo e termo de referência, devendo referido valor ser restituído aos cofres municipais, atualizados monetariamente, somado a constatação de execução de despesa acima do valor previsto no termo contratual correspondente a R\$ 26.993,64 (vinte e seis mil novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), configurando realização de despesa acima da previsão contratual, conforme informações extraídas da prestação de contas apresentadas ao TCM-PA, situações que demonstram falha de natureza grave por evidenciar prática de ato de gestão ilegal e antieconômico, nos termos do inciso II, art. 508 do RITCMPA.

- 2. Irregularidades referente à omissão de documentos integrantes do processo de prestação de contas, culminando com a sonegação de documentos relacionados aos seguintes fatos solicitados pela equipe de fiscalização diante da existência de despesas empenhadas e pagas, que importam em omissão no dever de prestar contas, obstruindo o exercício do controle externo, configurando falha de natureza grave, nos termos do inciso I, art. 508 do RITCMPA:
- 2.1. Fatos apurados pertencentes ao Exercício de 2023:
- 2.1.1. Processo/Procedimentos administrativos referentes a concessão de diárias pagas aos vereadores da Câmara Municipal, (2023), incluindo os documentos relacionados a prestação de contas das diárias recebidas, tais como portaria de concessão e comprovante(s) de deslocamento(s) e documentos relacionados a etapa comprovação do deslocamento e pagamento (empenho, liquidação, notas fiscais, ordem bancária, comprovante de pagamento, documento de regularidade fiscal, dentre outros meios que entender pertinente a elucidação dos fatos), que diante da não comprovação da regular aplicação do recurso público, deverá o gestor restituir os cofres públicos o valor correspondente a R\$ 222.500,00, corrigidos e atualizados;
- 2.1.2. Aliado a comprovação de execução parcial do objeto licitado, constatou-se omissão de apresentação e acesso aos autos do Processo/Procedimento administrativo referente a contratação dos serviços para manutenção predial preventiva e corretiva, sob demanda, através de mão de obra, com fornecimento de materiais, equipamentos, peças e ferramentas, para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, Estado do Pará, (pregão eletrônico n.º 004/2023), e documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual (boletins de medição, relatórios de fiscalização, cronograma físico-financeiro, termo de recebimento provisório e definitivo e pagamento (empenho, liquidação, notas fiscais, ordem bancária, comprovante de pagamento, documento de regularidade fiscal, dentre outros meios que entender pertinente a elucidação dos fatos);
- 2.1.3. Processo/Procedimento administrativo referente à aquisição de gêneros alimentícios utilizados para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2023 e documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual (comprovante de entrega, ordem de fornecimento, etc) e pagamento (empenho, liquidação, notas fiscais, ordem bancária, comprovante de pagamento, documento de regularidade fiscal, dentre outros meios que entender pertinente a elucidação dos fatos, que diante da não comprovação da regular aplicação do recurso público, deverá o gestor restituir os cofres públicos o valor correspondente a R\$29.924,58, corrigidos e atualizados, considerando a existência de empenho e pagamento no referido valor;
- 2.1.4. Processo/Procedimento administrativo referente à aquisição de material permanente, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2023 e documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual (ordem de fornecimento, comprovante de entrega, etc) e pagamento (empenho, liquidação,



notas fiscais, ordem bancária, comprovante de pagamento, documento de regularidade fiscal, dentre outros meios que entender pertinente a elucidação dos fatos);

- 2.1.5. Em relação aos contratos temporários, foram disponibilizados pelo e-mail institucional cópia dos contratos firmados em 2023, que amparam as despesas executadas no referido exercício, configurando despesa irregular por não haver previsão normativa para o quantitativo de temporários em substituição a servidores correspondente ao valor de R\$ 84.630,00, conforme demonstrado neste relatório técnico.
- 2.2. Fatos apurados relativos ao Exercício de 2024:
- 2.2.1. Processo/Procedimento administrativo da contratação dos serviços pagos ao credor Lucas Henrique Uchoa Miranda, no valor de R\$ 3.200,00, conforme registro do lançamento contábil na prestação de contas do exercício de 2024, documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual (comprovação da execução do serviço contratado) e pagamento (empenho, liquidação, notas fiscais, ordem bancária, comprovante de pagamento, documento de regularidade fiscal, dentre outros meios que entender pertinente a elucidação dos fatos), que diante da não comprovação da regular aplicação do recurso público, deverá o gestor restituir os cofres públicos o valor correspondente a R\$ 3.200,00, corrigidos e atualizados, considerando a existência de empenho e pagamento no referido valor;
- 2.2.2. Processo/Procedimento administrativo da contratação referente à despesa empenhada ao credor Miranda & Prist Contadores Associados, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) para o exercício de 2024, tem por objeto serviços técnicos de assessoria, consultoria e análise em processos licitatórios, orientação no planejamento de riscos e orientação técnica ao controle interno e documentos relacionados a etapa de fiscalização da execução contratual (comprovação de serviços executados e entregues a Câmara) e pagamento (empenho, liquidação, notas fiscais, ordem bancária, comprovante de pagamento, documento de regularidade fiscal, dentre outros meios que entender pertinente a elucidação dos fatos), que diante da não comprovação da regular aplicação do recurso público, deverá o gestor restituir os cofres públicos o valor correspondente a R\$ 17.000,00, corrigidos e atualizados, considerando a existência de empenho e pagamento no referido valor;
- 2.2.3. Processo/Procedimentos administrativos referentes a concessão de diárias pagas aos vereadores da Câmara Municipal, (2024), incluindo os documentos relacionados a prestação de contas das diárias recebidas, tais como portaria de concessão e comprovante(s) de deslocamento(s) e documentos relacionados a etapa comprovação do deslocamento e pagamento (empenho, liquidação, notas fiscais, ordem bancária, comprovante de pagamento, documento de regularidade fiscal, dentre outros meios que entender pertinente a elucidação dos fatos), deverá o gestor restituir os cofres públicos o valor correspondente a R\$ 69.500,005, corrigidos e atualizados;
- 2.2.4. Omissão dos processos administrativos referentes a contratos de servidores temporários firmados em 2024, diante da existência de pagamento sem o correspondente amparo

- contratual, devendo o gestor restituir o valor correspondente a R\$ 54.560,726.
- 3. Outras irregularidades e/ou achados de auditoria que necessitam de medidas corretivas identificados no curso da diligência que importam em regularização, com apresentação de plano de ações corretivas objetivando mitigar os efeitos das situações detectadas como deficitárias e que necessitam de correção:
- 3.1. Necessidade de reformulação e atualização do Plano de Cargos e salários do Poder Legislativo, frente a estrutura delineada na Resolução n.º 001/2014, evidenciando a exigência de baixo grau de escolaridade e estruturação de cargos e atribuições deficitárias às finalidades necessárias ao desenvolvimento das atividades realizadas pelo Poder Legislativo;
- 3.2. Despesas com servidores comissionados do Poder Legislativo em contrariedade a previsão legal contida no anexo III da Resolução n.º 001/2024, haja vista que as despesas provenientes da folha de pagamento apresentam o quantitativo de 05 servidores comissionados existentes na estrutura funcional da Câmara, quando deveria dispor de até 03 servidores com cargo de natureza de livre nomeação e exoneração (comissionados), conforme quantitativos de cargo preconizado no Anexo IIII do plano de cargos e salários, situação objeto de notificação n.º 422/2024-6º Controladoria/TCMPA, sem a comprovação do atendimento, situação que indica a concessão de medida cautelar, objetivando sustar os efeitos da contratação de servidores comissionados fora da previsão normativa, diante do potencial efeito de continuidade de despesa, conforme previsão contida no art. 340 do RITCMPA;
- 3.3. Necessidade de implementação de medidas corretivas relacionadas a comprovação da jornada de trabalho e controle correspondente a frequência dos servidores, haja vista que conforme informações colhidas dos servidores presentes na diligência, o trabalho é executado no período de 08:00 às 14:00, de segunda a sexta-feira, fato confirmado no portal da transparência da Câmara, contrariando o previsto no art. 28 da Resolução n.º 001/2014 que define o regime de trabalho de 40 horas semanais (art.28 da referida Resolução), aliado a ausência de controle gerencial por intermédio de sistemas corporativos destinado a gestão de pessoas.
- 3.3.1. Assim, deve o gestor encaminhar a comprovação das seguintes medidas corretivas, no prazo de até 30 dias:
- 3.3.1.1. Implementar medidas efetivas que comprovem a regularização do período de trabalho dos servidores em consonância a previsão contida no ato normativo vigente, sob efeito de serem consideradas despesas irregulares caso a situação persista no curso da gestão avaliada, de forma que a continuidade do feito, poderá ensejar a correspondente devolução dos valores relativos às horas não trabalhadas pelos servidores, situação, também objeto da notificação n.º 422/2024-69 Controladoria/TCMPA, e que decorrido o prazo regulamentar concedido, não houve comprovação das ações corretivas, motivo pelo qual a situação enseja a concessão de medida cautelar, conforme previsão contida no art. 340 do RITCMPA, diante do



potencial efeito de continuidade de pagamento sem a observância das condições normativas relacionadas a jornada de trabalho;

3.3.1.2. Implementar medidas que comprovem ações relacionadas ao planejamento para realização de concurso público, como forma de eliminar a existência de contratação temporária em substituição a servidor efetivo, haja vista que a condição de excepcionalidade detectada no Poder Legislativo não encontra amparo no ordenamento legal.

- 3.3.1.3. Elaborar e aprovar manual sobre procedimento de concessão de diárias;
- 3.3.1.4. Providenciar o registro patrimonial dos bens públicos adquiridos pelo Poder Legislativo;

3.3.1.5. Implementar controles gerenciais por meio de sistemas informatizados, disponibilizando ferramentas de trabalho aos servidores que permitam o controle de gestão de pessoas, de gestão patrimonial, de fiscalização e controle de contratos, gestão financeira e orçamentária, dentre outros sistemas que permitam a gestão dos recursos transferidos ao Poder Legislativo com objetivo de operacionalizar as ações e atividades legislativas.

Conclusão:

Diante do exposto, decido receber o processo destinado a diligência da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá como representação interna, com amparo no art. 328 do RITCMPA e, nesse diapasão, ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

Determino, ainda, que os autos retornem à 6ª Controladoria com vistas a elaboração de citação do responsável, com base nos arts. 93, VIII e 414, §1º, do Regimento Interno deste TCM/PA, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal.

Belém/Pa, 20 de junho de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO

Processo nº: 1.106001.2023.2.0027

Município: Uruara

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Período: 2023

Ordenador: Gilson de Oliveira Brandão

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo (INDEFERIMENTO) Ao teor do art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, INDEFIRO a solicitação formulada em 12/06/2024, inserida no sistema E-TCMPA, com a qual o Ordenador requereu prorrogação de prazo para defesa, tendo em consideração o prazo concedido ao Sr.(a) Gilson de Oliveira Brandão, por meio da Citação nº 024/2024-5ª Controladoria/TCM-PA, enviada através do SPE – Sistema de Processo Eletrônico - através do Processo nº SPE 106001.2023.2.000, encerrou-se em 04/06/2024.

Belém, 19 de junho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCM-PA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA PROCESSO № 201930958-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: MONTE ALEGRE

Tornar sem efeito a publicação da DECISÃO MONOCRÁTICA № 003/2024/GAB. CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA, publicada na Edição n° 1.739, do Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, página 17, do dia 26 de junho de 2024.

Para julgamento ordinário.

Belém, 01 de julho de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO № 059/2024/1º CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.096002.2024.2.0007 eTCM)

A Exma. Sra. Conselheira Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. WALMY CESAR COSTA RODRIGUES, Vereador Presidente do município de OURILÂNDIA DO NORTE, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 079/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o email cadastrado no UNICAD/TCMPA), a fim de cumprir seu direito constitucional e atendimentos aos atos normativos deste TCM-PA que regulamenta a matéria.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o(a) Ordenador(a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pela Conselheira Relatora, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 29/2024 – RITCM-PA).

Belém, 27 de junho de 2024.

ANN PONTES

Conselheira Relatora





DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

REAVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

REAVISO DE LICITAÇÃO (Readequação do Edital)

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90004/2024

TIPO: Menor Preço

OBJETO: Contratação dos serviços de vigilância e segurança armada, em regime de dedicação de mão de obra exclusiva, com fornecimento de equipamentos, uniformes e demais instrumentos necessários à sua execução, de forma a garantir a segurança nas instalações dos prédios sede do TCMPA.

NOVA DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:

às 8h do dia 18/07/2024 no site: www.compras.gov.br.

ACESSO AO EDITAL:

sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.compras.gov.br.

Belém, 02 de julho de 2024.

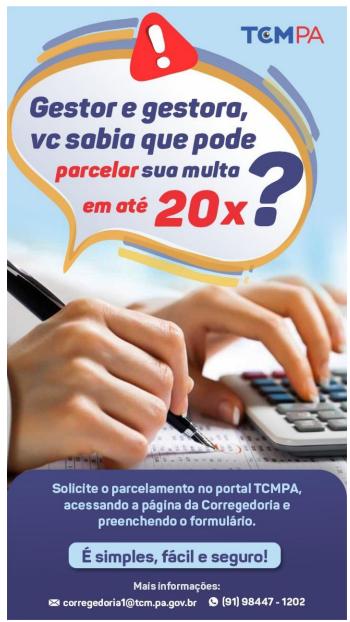
RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA

Pregoeiro













www.tcm.pa.gov.br 🏫 f 💿 🗖 🛪